



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.747 - SP (2015/0290111-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARTHA LUIZA MORATO LEME
AGRAVANTE : CLUBE DE INVESTIMENTOS MONTE ALEGRE
ADVOGADOS : ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E OUTRO(S)
ANDRÉ MARQUES FRANCISCO
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.747 - SP (2015/0290111-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARTHA LUIZA MORATO LEME
AGRAVANTE : CLUBE DE INVESTIMENTOS MONTE ALEGRE
ADVOGADOS : ANDRÉ MARQUES FRANCISCO
ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : ALBERICO EUGENIO DA SILVA JUNIOR
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARTHA LUIZA MORATO LEME E OUTRO contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, os recorrentes pugnam pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial. Aduzem a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, porquanto apontaram a ofensa ao art. 535 do CPC em seu recurso especial. Afirmam, ainda, a desnecessidade do revolvimento fático-probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.747 - SP (2015/0290111-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Preliminarmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Nesse passo, o recurso especial teve seu seguimento negado em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional, bem como da incidência das Súmulas 211/STJ e 5 e 7/STJ.

Resta cristalino, entretanto, que os argumentos expostos no bojo do agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, os recorrentes reiteram a tese expendida no recurso especial.

Inicialmente, cabe ressaltar que não há qualquer contradição na verificação concomitante da falta de prequestionamento (óbice da Súmula 211/STJ) e da ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil/73. Isso porque, estando o Tribunal de origem obrigado apenas a se manifestar sobre as questões pertinentes à solução da lide, é plenamente possível que deixe de analisar todas as questões suscitadas pelas partes sem, contudo, vulnerar o artigo 535 do referido diploma processual, bastando que apresente uma solução jurídica adequadamente fundamentada.

Observe-se que entendimento diverso permitiria concluir que qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão suscitada pelas partes, ainda que absolutamente dissociada do contexto dos autos, deveria ser conhecida. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GDPGTAS. AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO POR ASSOCIAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ASSOCIAÇÃO. DEFESA DE INTERESSES DE ASSOCIADOS.

1. Inexiste contrariedade do art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem analisou as questões que lhe foram submetidas, dirimindo a controvérsia e expondo, de modo inequívoco e detalhado, as razões pelas quais concluiu que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva alcançam somente os substituídos que, por ocasião da propositura da ação, tenham domicílio na competência territorial do órgão julgador.

2. A parte recorrente aponta como violado o art. 22 da Lei 12.016/09. Entretanto, o Tribunal de origem não decidiu a causa tendo por base o referido artigo. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

4. Cumpre ressaltar que, por força de mandamento constitucional, as associações podem representar em juízo os interesses de seus associados. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1471554/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015) - g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente motivado.

2. Descabimento de ação rescisória ante o não preenchimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos impostos pelo art. 485 do CPC, mais especificamente, a existência de decisão que tenha examinado o mérito da controvérsia.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 504.031/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015) - g.n.

Nesse passo, os arts. 335 e 473 e do CPC/73 não foram objeto de expresse prequestionamento pelo TJ/SP, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, novamente, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelos agravantes não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC/73, mormente quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

Ato contínuo, permanece incólume a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal *a quo* quanto ao valor das ações e ao suposto prejuízo sofrido pelos recorrentes demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem - os quais foram inclusive salientados à e-STJ Fls. 1390/1394 -, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa aos referidos óbices sumulares.

Assim, a pretensão dos agravantes não merece prosperar.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0290111-2

AgRg no
AREsp 821.747 / SP

Números Origem: 1449742002 5886534300 92872591820088260000

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTHA LUIZA MORATO LEME
AGRAVANTE : CLUBE DE INVESTIMENTOS MONTE ALEGRE
ADVOGADOS : ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E OUTRO(S)
ANDRÉ MARQUES FRANCISCO
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARTHA LUIZA MORATO LEME
AGRAVANTE : CLUBE DE INVESTIMENTOS MONTE ALEGRE
ADVOGADOS : ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E OUTRO(S)
ANDRÉ MARQUES FRANCISCO
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.